



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088480-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS EDUARDO BIASI CARMONA e ESPÓLIO DE NEY BIASI, é agravada FLORIZA HAXKAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088480-46.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1023989-38.2025.8.26.0100

Agravante: Carlos Eduardo Biasi Carmona e outro

Agravado: Floriza Haxkar

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Leila Hassem da Ponte

Voto nº 11797

Embargos à execução – Prestação de Serviços advocatícios/ Mandato - Gratuidade da justiça - Determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido - Ausência de decisão - Impossibilidade de apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido.

1 - Agravo de instrumento contra decisão que determinou a juntada de documentos para comprovar a necessidade da gratuidade judiciária.

O agravante afirma que teve o pedido de justiça gratuita ou mesmo de diferimento negado, o que lhe inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que não possui tais valores. Como inventariante, não dispõe de poderes absolutos para levantar valores nos autos do inventário, o que depende de autorização judicial e demanda tempo. Pleiteia a concessão da benesse, mesmo que em caráter provisório para ser pago no final do processo, tempo em que espera já ter levantado valores nos autos do inventário.

É o relatório.

2 - O recurso não deve ser conhecido.

Na decisão combatida não foi analisado o pedido de gratuidade judiciária, apenas houve determinação para o agravante providenciar a juntada de documentos hábeis para avaliar a alegada hipossuficiência financeira.

Ora, o juiz da causa ainda não indeferiu o pedido formulado. Se e quando isso ocorrer, aí sim o agravante poderá recorrer.

Assim, é de se observar que os argumentos foram lançados na via inadequada, sendo que analisá-los neste momento em sede recursal configuraria supressão de instância, o que é vedado.

3. Diante do exposto, **proponho o não conhecimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator